

**GOVERNMENT RESOLUTION No. 10/2019 of 27 February**

**RULES AND CRITERIA FOR SELECTION, MANAGEMENT AND EVALUATION OF INVESTMENTS  
ACHIEVED BY THE PETROLEUM FUND, IN THE TERMS AND PURSUANT TO ARTICLE 22.6 OF  
THE PETROLEUM ACTIVITIES LAW**

Whereas Article 15.4 of Law no. 9/2005 of 3 August, republished by Law no. 12/2011, of 28 September (the “Petroleum Fund Law”), allows the investment of 5% of the Petroleum Fund in other eligible investments, provided that certain criteria have been met.

Whereas one of these requirements consists of the prior approval and publication by the Minister of Finance of the criteria for selection, management and evaluation of each individualized financial instrument within a given asset class.

Whereas, Article 14 of the Petroleum Fund Law establishes, among other principles, that investment of the Petroleum Fund shall comply with the principle of diversification of the portfolio, with the objective of maximizing financial return to the Petroleum Fund.

Considering that Law no. 13/2005, of 2 September (the “Petroleum Activities Law”), as amended by Law no. 1/2019, of 18 January, provides in article 22.6 that: “The Petroleum Fund can be invested directly in Petroleum Operations, either domestically or abroad, through the conclusion of commercial transactions, through TIMOR GAP, EP, in accordance with article 15.4 of Law no. 9/2005, of 3 August, republished by Law no. 12/2011, of 28 September.”

It is important to appreciate the rules and criteria necessary to implement Article 22.6 of the Petroleum Activities Law, in order to enable the Minister of Finance to comply with Article 15.4 of the Petroleum Fund Law, and with the Government’s decision mentioned above.

Taking into account the specific nature of this type of investment and the respective strategic objectives of the State of Timor-Leste, which allow the use of the Petroleum Fund to boost the development process in the sector of the national petroleum industry, generating countless financial and social benefits for the People of Timor-Leste, and enabling diversification and development of the national economy.

Therefore,

The Government resolves, in accordance with article 115(a) and (o) and article 116(a) of the Constitution of the Republic, as follows:

1. Express its agreement and support for the rules and criteria for the investment of the Petroleum Fund in Petroleum Operations, through the conclusion of commercial transactions through TIMOR GAP, EP, in accordance with the provisions of article 22.6, of Law no. 13/2005, of 2 September, as revised by Law No. 1/2019, of 18 January, and of article 15.4 of Law no. 9/2005, of 3 August, republished by Law no. 12/2011, of 28 September, presented by the Interim Minister for Finance.
2. To emphasize, among the rules and criteria referred to in the previous paragraph, the need to finance this investment maintaining an annual interest rate of 4.5%, in order to ensure adequate funding conditions for the project and the maximum economic return to the Petroleum Fund.
3. This Resolution shall enter into force on the day following its publication in the Jornal da República.

Approved by the Council of Ministers on 20 February 2019.

To be published.

The Prime Minister,

**Taur Matan Ruak**



\$ 0.15

Quarta-Feira, 27 de Fevereiro de 2019

Série I, N.º 8 A

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 10/2019

de 27 de Fevereiro

### REGRAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO, GESTÃO E AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS EFETUADOS PELO FUNDO PETROLÍFERO, NOS TERMOS E AO ABRIGO DO DISPOSTO NO N.º 6, DO ARTIGO 22.º, DA LEI DAS ATIVIDADES PETROLÍFERAS

Considerando que, o n.º 4, do artigo 15.º, da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, republicada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro (a “Lei do Fundo Petrolífero”), permite o investimento de 5% do Fundo Petrolífero em outros investimentos elegíveis, desde que cumpridos determinados critérios.

Considerando que, um desses requisitos consiste na prévia aprovação e publicação, pelo Ministro das Finanças, das regras e critérios de seleção, de gestão e de avaliação de cada instrumento financeiro individualizado, dentro de certa classe de ativos.

Considerando que, o artigo 14.º da Lei do Fundo Petrolífero estabelece, entre outros princípios, que a política de investimento do Fundo Petrolífero deve obedecer ao princípio da diversificação da carteira, com o objetivo de maximizar o retorno financeiro do Fundo Petrolífero.

Considerando que a Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, (a “Lei das Atividades Petrolíferas”), alterada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro, prevê, no respetivo artigo 22.º, n.º 6, que: “O Fundo Petrolífero pode ser aplicado diretamente em Operações Petrolíferas, em território nacional ou no estrangeiro, através da celebração de transações comerciais, por intermédio da TIMOR GAP, EP, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, republicada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro.”

Importando apreciar as regras e critérios necessários para a operacionalização do referido artigo 22.º, n.º 6 da Lei das Atividades Petrolíferas, de forma a permitir ao Ministro das Finanças dar cumprimento ao n.º 4, do artigo 15.º da Lei do Fundo Petrolífero, e à decisão do Governo mencionada supra.

Tendo em consideração a natureza específica deste tipo de investimento e os respetivos objetivos estratégicos para o

Estado de Timor-Leste, que permitem a utilização do Fundo Petrolífero para impulsionar o processo de desenvolvimento do setor da indústria petrolífera nacional, gerando inúmeros benefícios financeiros, económicos e sociais para o Povo de Timor-Leste, e permitindo a diversificação e o desenvolvimento da economia nacional.

Assim,

O Governo resolve, nos termos das alíneas a) e o) do artigo 115.º e da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Manifestar a sua concordância e apoiar as regras e os critérios para aplicação do Fundo Petrolífero em Operações Petrolíferas, através da celebração de transações comerciais por intermédio da TIMOR GAP, EP, nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 22.º, da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro, e do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, republicada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro, apresentadas pela Senhora Ministra das Finanças Interina.
2. Salientar, de entre as regras e critérios referidos no número anterior, a necessidade de financiar este investimento mantendo uma taxa de juro anual de 4,5%, por forma a assegurar condições adequadas de financiamento do projeto e o máximo retorno económico para o Fundo Petrolífero.
3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovada em Conselho de Ministros, em 20 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**